

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N° 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

Ofício nº 34/2024 – CI

Cruzmaltina, 24 de OUTUBRO de 2024.

1

Ilmo. Sr. Natal Casavechia
PREFEITO MUNICIPAL
CRUZMALTINA-PR.

ASSUNTO: **Demanda: 317957**

Esa Controladoria Interna, recebeu na data de 23/10/2024 Demanda nº 3317957, do TCE.PR. conforme descrita abaixo:

“Prezados,

Em 12 de julho de 2024 foi publicado no DETCE/PR nº 3249 o Acórdão nº 1882/24-STP (Processo nº 99891-9/14), alterando o item “b” do Prejulgado nº 19 deste Tribunal, que passou a ter a seguinte redação:

“b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP)”

Com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas sobre a alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, envia-se a o texto anexo.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”

DEMANDA PARA INFORMAÇÃO

A DEMANDA, inclui a “Acórdão nº 1882/24-STP”, anexo.
A DEMANDA, é apenas informativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossas

CORDIAIS SAUDAÇÕES

Atenciosamente


JHONNY PORFIRIO
CONTROLADORIA INTERNA

NOTA:
COM CÓPIA PARA:
PROCURADORIA MUNICIPAL
DIVISAO DE REC HUMANOS



Recbi 29/10/2024
Pro Claudio de Souza
Archiw 24/10
Jhonny



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), com o objetivo de esclarecer a alteração do item “b” do Prejulgado nº 19 deste Tribunal pelo Acórdão nº 1882/24-STP (Processo nº 99891-9/14), informa:

I – Como ficou consignado no Acórdão nº 1882/24-STP:

“Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, **o que não afasta**, contudo, **a análise da legalidade/regularidade destas contratações**.

(...)

Trata-se, em última análise, de uma maneira mais eficiente de fiscalização das referidas contratações, **com foco no processo de sua deflagração**, e mais eficaz do ponto de vista dos resultados que poderão ser obtidos, com reflexos na própria atividade de planejamento da entidade promotora da contratação, quanto à real necessidade da admissão temporária, em contraposição à obrigação de criação e provimento de cargos efetivos” (grifamos).

II – Desta forma, **matem-se o dever**, por parte dos jurisdicionados, de alimentação dos dados e documentos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP relativamente às admissões de pessoal por prazo determinado.

CGF, 21 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização